

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO  
DE SERVIÇO**

— *A contagem de tempo de serviço prestado ao Município não pode ser feita, para todos os efeitos, em favor de funcionário estadual, mas somente para a aposentadoria e disponibilidade.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Estado do Paraná *versus* Edméa Altair Moreira Guimarães  
Recurso extraordinário n.º 61.956 — Relator: Sr. Ministro  
**BARROS MONTEIRO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente.

Brasília, 26 de agosto de 1969. —  
*Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* —  
Sr. Presidente:  
Trata-se de ação proposta por Ed-

mêa Altair Moreira Guimarães contra o recorrente, o Estado do Paraná, postulando o direito de contar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço que prestou à Prefeitura Municipal de Paranaguá, naquele Estado.

Esclarece, na inicial, que requereu a referida contagem ao Sr. Governador do mesmo Estado que, todavia, a deferiu apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Acolhida a demanda pela sentença de fls. 19, foi essa decisão confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, em acórdão assim ementado:

“Ação ordinária. Funcionário público. Tempo de serviço na Prefeitura de Paranaguá. Contagem para todos os efeitos legais.

Conforme jurisprudência reiterada do eg. Tribunal de Justiça do Estado, e recente Decreto número 19.344, de 26/8/65, o tempo de serviço público, prestado a qualquer entidade de direito público, é contado para todos os efeitos legais. Negado provimento ao recurso.”

Manifestado, pelo Estado do Paraná, fundado nas letras *a* e *d*, recurso extraordinário, foi êste admitido pelo saudoso Des. Ernani Guarita Cartaxo, então Presidente daquela Côrte de Justiça, pelos seguintes fundamentos, que destaco do despacho de fls. 47:

“Admito-o, com base no preceito constitucional federal indicado, tanto mais que a matéria, no art. 158 e seu parágrafo da Constituição estadual, é posta em termos que radicalmente desautorizam o Decreto estadual número 19.344, de 28 de agosto de 1965, no que respeita ao modo de contar o tempo de serviço público federal ou municipal, *verbis*:

“Art. 158. O tempo de serviço público federal, ou municipal, computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais (Constituição do Estado).”

“Art. 1.º Será computado integralmente para todos os efeitos legais:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercido pelos funcionários do Estado” (Decreto n.º 19.344).

Subindo os autos, oficiou a fls. 59 a douta Procuradoria-Geral da República que, após transcrever, integralmente, o aludido despacho de fls. 60, assim se pronuncia, a respeito:

“Como se vê, volta ao exame do eg. Tribunal a repisada questão da contagem de tempo de serviço “prestado a diferentes entidades de direito público”.

Sobre a espécie, o Excelso Pretório já firmou remançosa e inabalável jurisprudência, conforme se depreende dos seus inúmeros julgados, dos quais trazemos à tona os seguintes:

“Tempo de serviço. Contagem. Aplicação do art. 192 da Constituição Federal. — Art. 192 da Constituição Federal, seu caráter restritivo não pode ser alterado por Constituição e lei estadual. Acórdão de 20/7/59, publicado em 9/9/59, recurso extraordinário n.º 42.022 (Rec.: Estado do Paraná; Recdo.: José Rocha Faria) — Relator Ministro Nelson Hungria — *D. J.*, apenso ao n.º 32, de 8/2/60, p. 334”.

“Tempo de serviço. Contagem. Artigo 192 da Constituição Federal — O tempo de serviço prestado a entidades públicas diversas, só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art 192 da Constituição Federal). recurso extraordinário conhecido e provido. Acórdão de 6/8/59 — publicado em 23/9/50. Recurso extraordinário n.º 39.563 (Rec.: Estado do Paraná; Recdo.: Oswaldo Brandão Pontes) — Relator Ministro Henrique D’Avila — 1.ª Turma (*D. J.*, apenso ao n.º 32, de 8/2/60, p. 334)”.

Recurso extraordinário n.º 47.344 — Paraná — Relator o Exmo. Sr. Minis-

tro Carlos Medeiros — Recorrente: Estado do Paraná — Recorrido: Dago-  
berto Pusch — Conhecido e provido.  
Unânime (D.J., n.º 103, de 6/6/66,  
p. 1.939).”

Recurso extraordinário n.º 45.335 —  
Paraná — Relator: o Exmo. Sr. Mi-  
nistro Oswaldo Trigueiro — Recorren-  
te: Estado do Paraná — Recorrido:  
Humberto Saporiti — *Em decisão unâ-  
nime, conheceram do recurso e lhe de-  
ram provimento (D. J., n.º 87, de  
12/5/66, pág. 1.582)”*.

“Recurso extraordinário n.º 45.338  
— Paraná — Relator: O Exmo. Sr.  
Ministro Oswaldo Trigueiro — Recor-  
rente: Estado do Paraná. Recorrido:  
Alvacyr Rolim de Moura — *Conhece-  
ram e deram provimento. Decisão unâ-  
nime. (D. J. n.º 87, de 13/5/66, pági-  
nas 1.582)”*.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Re-  
lator) — Sr. Presidente:

Evidenciado, como se encontra, o  
alegado dissídio de jurisprudência, co-  
nhecimento do recurso, pela letra *d*, e lhe  
dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 61.956 — PR — Rel., Ministro  
Barros Monteiro. Rcte., Estado do Pa-  
raná (Adv., Diair Santos). Recda.,  
Edméa Altair Moreira Guimarães (Ad-  
vogado João de Barros Filho).

Decisão: Conhecido e provido. Unâ-  
nime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz  
Gallotti. Presentes à sessão os Senho-  
res Ministros Amaral Santos, Barros  
Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Ba-  
leiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Pro-  
curador-Geral da República, substituto.